

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA EM FACE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

THE APPLICATION OF THE GUARDANSHIP INSTITUTE IN FACE OF ANIMALS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Nilcinara Huerb de Azevedo*

RESUMO

A interação ser humano-animal advém desde os primórdios da civilização humana. Inicialmente relegados a papéis meramente instrumentais para a satisfação das necessidades sociais, com o tempo, os animais de estimação começaram a adentrar os milhares de lares brasileiros não mais com o propósito unicamente utilitarista de caça ou guarda, por exemplo, mais do que isso, passaram a ser reconhecidos como genuínos membros do núcleo familiar. Assim, em decorrência do rompimento da sociedade conjugal, verifica-se, ordinariamente, a ocorrência de demandas judiciais em que os ex-consortes pleiteiam a custódia do animal. O presente trabalho tem por objetivo explanar as consequências jurídicas decorrentes das disputas de guarda de animais envolvidos em processo de divórcio, tendo em vista a ausência de lei específica que regulamente o tema e a, consequente aplicação de analogia do instituto civil aos quais os Tribunais tem se valido para solucionar tais demandas. Para tanto, utiliza-se de pesquisa exploratória e bibliográfica e do método dedutivo atinente à exploração do acervo ofertado em sítios eletrônicos, livros, artigos, revistas, projetos de lei e jurisprudências. Os resultados obtidos revelam o fato de que as jurisprudências dos tribunais não são uníssonas quanto aos critérios utilizados para a concessão da guarda, porquanto ao tempo que parte do judiciário assenta-se no entendimento de que os animais são seres que devem ser valorados por si mesmos, não podendo assim ser considerados simples objetos sujeitos à partilha, outra parte advoga que a natureza de bem semovente implica necessariamente à sujeição ao direito de propriedade.

Palavras-chave: Dissolução da sociedade conjugal. Guarda compartilhada. Animais de estimação. Falta de legislação.

ABSTRACT

The human-animal interaction comes from the beginnings of human civilization. Initially relegated to merely instrumental roles to satisfy social needs, over time, pets began to enter the thousands of Brazilian homes no longer for the sole purpose of hunting or guarding, for example, more than that, have passed To be recognized as genuine members of the family nucleus. Thus, as a result of the disruption of the conjugal society, there are, ordinarily, the occurrence of lawsuits in which the former consortes seek the custody of the animal. The objective of this study

* Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada com atuação na área de Direito Civil e Direito do Consumidor. Membro da Clínica de Direito dos Animais da Amazônia Brasileira - YUINAKA.

is to explain the legal consequences of disputes involving the custody of animals involved in divorce proceedings, due to the absence of a specific law regulating the subject and the consequent application of the analogy of the civil institute to which the Courts have If it is used to solve such demands. To do so, we use exploratory and bibliographic research and the deductive method related to the exploitation of the collection offered in electronic websites, books, articles, magazines, bills and jurisprudence. The results obtained reveal the fact that the jurisprudence of the courts are not uniform with regard to the criteria used for the granting of custody, since at the time part of the judiciary is based on the understanding that animals are beings that must be valued for themselves, And can not therefore be considered as simple objects subject to sharing, another party argues that the nature of movable property necessarily implies subjection to the property right.

Key-words: *Dissolution of the marital society. Shared custody. Pets. Lack of legislation.*

INTRODUÇÃO

Através da Constituição da República de 1988, a família, base primordial de qualquer sociedade, passou a ser reconhecida como entidade plural. A afetividade e a solidariedade passaram então a representar o cerne sobre o qual se fundam e se debruçam as relações familiares.

Em virtude dessa dinâmica aos quais os animais de estimação foram inseridos, verifica-se uma inovação na ordem vigente, tendo em conta que por consequência do divórcio, os *pets*, no mais das vezes, passam a integrar o objeto da lide.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo apreciar de que maneira o Poder Judiciário Brasileiro vem se manifestando sobre o tema. Para isto, procura-se mediante a análise da doutrina, legislação e jurisprudência elucidar tal proposta.

Duas são as justificativas verificadas nessa pesquisa. A primeira de ordem social dá-se em razão da manutenção da própria entidade familiar, e a segunda, de ordem jurídica, funda-se enquanto realidade a ser apreciada pelo Poder Judiciário com vistas, sobretudo ao cumprimento do art. 225 da CRFB/88 (tutelar a fauna, de forma a conferir-lhe todo o tipo de proteção) e do art. 5º, XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

1. INSTITUTO DA GUARDA

1.1 PERSPECTIVAS GERAIS ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é o eixo social primário na qual o ser humano se insere. Ao longo dos séculos,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 103-102, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dec., 2018.

a percepção desta foi sendo modificada em decorrência das diversas transformações resultantes na sociedade.

Conquanto inexistente definição no ordenamento jurídico acerca do instituto “família”, a doutrina é deveras abrangente a despeito de tal apreciação.

De acordo com o Dicionário Michaelis (2016), o verbete pode ser conceituado como o “grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origens comuns”. Segundo Gonçalves (2015) em sentido amplo, o termo alberga todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, isto é, as que descendem do mesmo tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade ou adoção.

Dessa forma, além dos laços sanguíneos, a família pode ser concebida como o instituto formado por indivíduos que possuam vínculos de outras naturezas, tais como o de direito e o de afetividade. Lobo (2011) assim se manifesta:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LOBO, 2011, p.18).

A Constituição Federal da República Brasileira (BRASIL, 1988), por sua vez, em seu art. 226, §4º, caracteriza tal entidade como o corpo social constituído por qualquer um dos pais e seus descendentes, relação esta também conhecida como monoparental, caracterizada pelo convívio de um dos genitores com seus filhos, como decorrência do divórcio, por exemplo. Acerca disso, Barros (2002) pondera que mesmo depois de superado o patriarcalismo, característico do Código Civilista anterior, a atual Constituição pauta-se pelo denominado parentalismo.

O tradicional modelo familiar, até então composto pela figura do pai, da mãe e dos filhos, advinda do casamento deixou de ser a única forma legítima, porquanto em razão da aquiescência da sociedade, bem como pela receptividade da Constituição de 1988 no reconhecimento por outros núcleos extramatrimoniais, tais como a união estável e a família monoparental, rompeu-se com aquela compreensão eleita até aquele momento pelo Código Civil de 1916 (PEREIRA, 2013).

Dessa maneira, a percepção de família ampliou-se, visto que “foi emprestado juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei”. (DIAS, 2015, p. 239).

Tendo em conta a diversidade de características e conceitos doutrinários acerca da temática, objeto da presente exposição, releva-se que o núcleo familiar deve sempre pautar-se pelos princípios que o regem. Merece especial destaque, nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna de 1988, conforme analisa Maria Berenice Dias (2015), porquanto é inadequado conferir tratamento distinto às diferentes formas de arranjos familiares, haja vista que independentemente da composição desta, fato é que seus aspectos substanciais, tais como, o amor, a solidariedade e o respeito permanecem conservados.

1.2 FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

Diversos são os arranjos familiares existentes atualmente no Brasil a que são conferidos proteção jurídica. Muitos desses núcleos são compostos por animais de estimação, sobretudo cães e gatos; pelo qual se convencionou a denominar de famílias multiespécies, em razão da integração existente entre seres humanos e “pets” num ambiente notadamente familiar, em que os membros se conhecem e se legitimam (FARACO, 2008).

Acerca desta compreensão dispõe Bowen *apud* Faraco (2008), que a família multiespécie, cuja particularidade é marcada pelo aspecto afetivo, é aquela a qual pode ser formada por membros da família ampliada, pessoas sem grau de parentesco e animais de estimação.

Muito embora tal modelo não esteja resguardado pelo manto legal, integra a realidade de muitos lares brasileiros. A notabilidade do vínculo humano-animal, no sentido de que aos últimos deixa de serem relegadas tarefas comuns tais como o de vigia ou controle de pragas (LIMA, 2015), remonta a um momento em que o núcleo familiar, outrora extenso e essencialmente patriarcal torna-se deveras reduzido, tendo em vista fatores como a entrada da mulher no mercado de trabalho e o consequente planejamento familiar.

Nesse ínterim, com a fugacidade da vida típica dos centros urbanos aliada principalmente ao êxito profissional, os animais de estimação passaram a ganhar espaço na vida das pessoas quase que de um modo filial (OLIVEIRA, 2006).

De fato, muitos casais optam por retardar o momento de ter filhos ou até mesmo elidem tal possibilidade e em face disso os animais domésticos passam a adquirir a posição de verdadeiros membros da família, desempenhando a função ser companhia e aconchego às pessoas que o tratam.

Ordinariamente, tais tutores empregam todos os esforços necessários a fim de perquirir o bem estar de seus cães e gatos, e isso se torna evidente com a eclosão do número de produtos e serviços atinentes a esse setor, como por exemplo, roupas, brinquedos, serviços de hotelaria, veterinária e pet shop.

As relações de afeto entre o ser humano e os animais domésticos tornaram-se habituais na sociedade contemporânea, na medida em que os últimos representam a pureza e autenticidade, qualidade estas por vezes preteridas pelos próprios seres humanos em seus relacionamentos, caracterizando, dessa forma, uma demanda pelos sentimentos tradicionais que inegavelmente estão incutidas na sociedade (OLIVEIRA, 2006).

2. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU ANIMAIS DE COMPANHIA

Ao longo da história, diversas foram as atribuições relegadas aos animais pelo ser humano, seja na esfera econômica, cultural ou científica. Com efeito, desde há muito, quando aquele fora “domado, amansado, para depois ser domesticado” (DELARISSA, 2003, p.14), o vínculo interespecie suplantou o caráter antropológico e meramente utilitarista para dar margem a uma ligação de afetividade (CAETANO, 2010).

Às espécies a que a sociedade confere amplo valor sentimental atribuem-se comumente as terminologias “animais de estimação”, “animais de companhia” (FARACO, 2008) ou *pets*, termo em inglês de similar significado.

O verbete “estimação” traz como significado “a ação ou resultado de estimar, ter carinho, gostar, ter respeito; o mesmo que estima” (Aulete Digital, dicionário eletrônico). Por seu turno, o vocábulo “estima”, exprime o “sentimento de carinho, afeição para com outrem”, “consideração, respeito” (Aulete Digital, dicionário digital).

De acordo com o Projeto de Lei nº 1058/2011, que versa acerca da guarda dos animais de estimação em caso de dissolução da sociedade e vínculo conjugal dos seus possuidores, os animais de estimação são:

Art. 3º Todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade,

lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Insta ressaltar que mencionado dispositivo não trata de um rol taxativo, e sim, exemplificativo, uma vez que abre possibilidade para que quaisquer espécies da fauna, inclusive as exóticas, como por exemplo, é o caso das iguanas, sejam categorizadas como animais de estimação. Para tanto, devem ser preenchidos os dois requisitos objetivos, quais sejam: que os animais sejam para o próprio entretenimento e que não sejam criados com o propósito de abate (PINHEIRO, 2014).

Conforme o dispositivo 1º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aqueles são caracterizados ainda como “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”.

Tal aceção reflete o texto contido no preâmbulo do aludido tratado, considerando-se o prestígio que seu objeto representa à sociedade, e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida por este ofertada (MEDEIROS, 2013). Neste viés preceitua o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) “todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração e vida conforme a sua longevidade natural”, de modo que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

A despeito desta categoria de animais estarem inseridas na classe dos domésticos, distingue-se dos demais em razão de determinados fatores, a saber: são criados por razões afetivas para propósitos tais como companhia e auxílio aos portadores de necessidades especiais, possuem livre acesso às residências familiares, um nome que os particularize e identifique e não servem como fontes de alimentos (THOMAS, 2010).

Inegavelmente, após o processo de domesticação, o ser humano passou a manifestar por determinadas espécies da fauna um sentimento de afetividade, atributo este característico das relações cordiais entre as pessoas. Nesse sentido, o vínculo interespecie qualificara-se pela incorporação de aspectos relativos ao amor e à amizade, de maneira que o prazer sobrepunha-se à serventia (EITHNE; AKERS, 2011).

Morris (1990) destaca:

Sociedades tribais com tecnologia primitiva quase sempre demonstraram algum tipo de criação de animais de estimação. É uma prática comum e

largamente disseminada. Quando foram travados os primeiros contatos com índios americanos, descobriu-se que abrigavam todos os tipos de animais companheiros, não por dinheiro, mas simplesmente pelo prazer. Eles criavam alces, bisões, lobos e ursos domesticados. Quando pequenos alguns desse animais eram amamentados pelas mulheres das tribos. [...]. Uma vez que o animal se tornara de estimação, ele não era mais um estranho, mas um amigo calado a ser tratado como membro da família, compartilhando a casa e sendo cuidado como se fosse tão importante quanto um ser humano [...]. Os jovens animais cresciam na casa e tornavam-se companheiros da família inteira (MORRIS, 1990, p. 62-63).

Independentemente das áreas em que estão localizados, os lares tribais são igualmente caracterizados pela criação de uma pluralidade de animais, tais como os lagartos, papagaios, porcos e macacos como animais de estimação, os quais acabam se tornando amigos das crianças e de toda a família (MORRIS, 1990).

Historicamente, o crescimento do vínculo entre o ser humano e os animais de estimação remete à expansão da urbanização que orientou a um padrão de comportamento individualista, deveras acometido pelo trabalho (FERREIRA, 2009). Muito embora tal circunstância esteja associada ao processo industrial principiado na Europa no século XVIII, seus efeitos refletiram por diversas partes do mundo.

Nesse viés, o proletário procurou atenuar o isolamento que lhe envolvia lidando com uma companhia de espécie diversa, porquanto “a capacidade altruística do animal torna a relação muito prazerosa, visto que ele é capaz de doar-se sem reservas e sem esperar retribuição, submetendo-se à vontade de seu proprietário sem julgamento” (FERREIRA, 2009, p. 17).

O *pet* pôs-se a representar um efetivo instrumento de bem estar na esfera privada de seus detentores, independentemente da classe social, motivando assim “um processo irreversível de socialização pautado em um relacionamento estável e duradouro” (FERREIRA, 2009, p.17).

Hodiernamente, dentre as espécie da fauna que mais participam do ambiente familiar estão as aves canoras e ornamentais, os peixinhos ornamentais, bem como os cães e os gatos (ELIZEIRE, 2013).

Em menor quantidade, porém, há aqueles que convivam com iguanas, salamandras, papagaios, aranhas, macacos, pequenos roedores ou até mesmo jiboias (LEVAI, 1998). Trata-se de animais silvestres, criados em casa ou apartamento, como verdadeiros bichos de estimação. Dentre os motivos que levam as pessoas a preferir tais espécies estão, a questão da maior independência do animal quando os donos precisam viajar e não tem com quem deixa-los; do fato

de não produzirem tanto barulho ou até mesmo de não necessitarem de grandes espaços para viver.

Certamente, os cães e gatos revelam-se preponderantes em relação aos demais na dinâmica familiar, tal fato pode ser corroborado pelas avaliações populacionais que apontam uma estimativa de 52,2 milhões de cachorros e 22,1 milhões de gatos o que equivale a uma média de 1,8 cães e 1,9 gatos por domicílio brasileiro, de acordo como último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2013, cujos dados referentes aos animais são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

Nesse sentido corrobora Morris (1990):

Hoje em dia, entretanto, para a grande maioria das pessoas, só há dois animais com os quais estamos preparados para dividir nossas casas e jardins: o gato e o cachorro são as duas únicas espécies animais às quais são dadas plena liberdade em nossos lares [...]. Criados desde o nascimento em nossa presença, eles tornaram-se “bilíngues”: ficam a vontade tanto com seres humanos quanto com animais de sua raça, e são capazes de apreciar os dois tipos de relacionamento (MORRIS, 1990, p.63).

A característica que marca a ligação harmoniosa entre as espécies humana e não humana está atrelada a dois requisitos principais: a responsabilidade dos primeiros em relação à criação dos segundos e o vínculo mutualístico entre ambos (ELIZEIRE, 2013), sendo o ultimo orientado pela influência que cada um exerce na vida do outro, “a figura do ‘dono’ dá segurança ao animal, e ao ser humano a figura do animal de estimação traz afetividade e conforto ao proprietário” (VIEIRA, s/d).

Se outrora, a relação interespecie fora marcada majoritariamente por certo distanciamento, de maneira que os animais eram circunscritos a limitados compartimentos do lar ficando muitas vezes presos e alimentando-se de restos de alimentos, para muitas famílias, hoje em dia, a realidade resta completamente modificada, porquanto passaram a poder adentrar na intimidade do lar e gozar de diversos benefícios como, banhos regulares e pelos tosados.

Do mesmo modo, as experiências dolorosas de perder um ente querido e vivenciar o luto podem transcender a irrestrita esfera humana e repousar junto aos animais de estimação, porquanto a simples posse daquele passou a representar uma perspectiva mais relevante no corpo social (COSTA, 2006).

Na denominada família multiespecie, os seres de quatro patas são criados com todo esmero e dedicação, o que evidencia sua notoriedade como membro familiar.

Nessa nova composição familiar, pois, a questão da consanguinidade não se faz tão relevante quanto comparado à afetuosidade existente entre os componentes do núcleo familiar, sejam humanos ou animais (VIEIRA, s/d). É justamente nesse ponto que se pauta o conceito de família na contemporaneidade, que em suma alude à proximidade entre seus membros e o fato destes coabitarem o mesmo recinto.

Nesse contexto, como integrantes do grupo familiar a que estão inseridos, o zelo dedicado aos *pets* é comparado à dedicação ofertada aos demais parentes, cujo fator indicativo revela-se no modo de lhe conferir tratamento, tais como “criança”, “filho” ou “neto” (COSTA, 2006).

À prática de conceder atributos e tratamento humano aos bichinhos de estimação, atribui-se a nomenclatura “antroporfirismo”, que para Serpell *apud* Elizeire (2013), consiste na outorga de estados mentais humanos, tais como pensamentos, sentimentos, motivações e crenças a seres de outras espécies, concebendo-o além de suas peculiaridades biológicas e genéticas (COSTA, 2006).

Nesse sentido, Medeiros (2013) acrescenta que muitas vezes o animal acaba perdendo o seu referencial de “ser”, do mesmo modo como o homem estranha-se da sua humanidade.

A antropomorfização pode ser identificada de diversas maneiras, seja na aquisição de produtos de alta qualidade para ampliar a expectativa de vida daqueles, como no caso da ração, seja no modo de trajá-los com vestes e acessórios voltados especialmente aos *pets*, tal como pode ser demonstrado pelos inúmeros artigos: lacinhos, fitas de “cabelo”, de sol, sapatinhos e roupinhas (MEDEIROS, 2013).

Nesse seguimento, considerando a influência cada vez maior dos animais de companhia para a sociedade, multiplicaram-se os setores que ofertam produtos e serviços a esse “público” (ELIZEIRE, 2013).

Tal mercado, que gera cerca de 16 bilhões de reais por ano no país e prolifera mais de 20% ao ano desde 1990 (MOURA et al. 2009), dedica-se não somente às atividades peculiares de *pet shops*, mas também a diversas outras, tais como creches, hotéis, academias e veterinárias de estética que proporcionam verdadeiros serviços de “beleza”, os quais incluem desde tintura dos pelos até banhos terapêuticos (CORTEZ, 2013).

Com efeito, dentre os fatores que mais contribuem para o aumento do número de famílias com animais de estimação destacam-se, a redução da fecundidade, a redução da mortalidade (CARVALHO; PESSANHA, 2012) e o aumento do poder aquisitivo (ELIZEIRE, 2013).

O primeiro relaciona-se diretamente com a vulnerabilidade dos casamentos e, o

consequente decréscimo da quantidade de nascimentos de crianças (OLIVEIRA, 2006), ao passo que o segundo está associado ao papel que os animais podem desempenhar na qualidade de vida dos idosos, dado que podem suplementar o espaço que ficara vazio em razão da ausência dos filhos ou demais familiares (FARACO; SEMINOTTI, 2004), e finalmente, o fator diverso está atrelado à circunstância de que muitos cidadãos dispõem de condições viáveis para dedicar-se à aquisição e assistência de um animal (ELIZEIRE, 2013).

Em todos os casos há um certo deslocamento do papel conferido dos filhos aos *pets* (OLIVEIRA, 2006), confirmado por Naconecy (2006):

Um filhote de cão ou de outro mamífero nos toca por características essencialmente semelhantes às que nos fazem cuidar de um bebê. Afinal, um cão tem que ser alimentado, lavado, medicado e protegido de perigos domésticos. Inversamente, o animal, como uma criança, está sempre à disposição do dono humano para brincadeira e carícias, e demonstra satisfação em receber carinho. Além disso, a atenção dispensada a um animal de companhia nos transmite a sensação prazerosa de utilidade, conforto e segurança. As necessidades afetivas de ambos são assim supridas nesse convívio (NACONECY, 2006, p. 196).

Assim, pelo fato dos animais de estimação dar e receber afeto, “podem ser substitutos emocionais e contribuir para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando períodos difíceis de transição” (EITHNE; AKERS, 2014, p.213).

2.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, os animais silvestres compreendidos como aqueles “de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro” (art.1º, *caput* da Lei nº 5.197/67 ou Lei da Fauna) constituem bem de uso comum do povo, tal como prescreve o art. 225 da CRFB/88 ao dispor sobre o direito ao meio ambiente.

Os animais domésticos, por sua vez, qualificados como seres semoventes, são concebidos como objetos de direito, pelo o que dispõe o Código Civil em seu art.82, *caput*, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Em ambos os casos, verifica-se que a legislação brasileira reputou à fauna a qualidade de bem, seja da coletividade ou propriedade particular (DIAS, 2005). Fauth (2016) adverte:

O direito civil clássico, pós-revolução francesa, como consequência do processo histórico de formação do antropocentrismo jurídico, adotou a Teoria do Direito que submete os animais não humanos ao regime de propriedade, na medida em que os considera como “coisas”, sendo assim regidos, no âmbito do direito privado, pelos Direitos Reais (ou direito das coisas). (FAUTH, 2016, p. 7-8).

Insta salientar que acerca dos direitos reais, Wald (2011, p.23), assinala que tal ramo do ordenamento dispõe sobre o conjunto de normas que regulamentam “as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade”.

Em síntese, os direitos reais compreendem as relações jurídicas concernentes às coisas passíveis de apropriação pelo ser humano, sendo estas normalmente do mundo físico, porquanto é sobre estas que se dá o exercício do domínio (BEVILÁQUA, 1961).

Conquanto os termos “bens” e “coisas” sejam empregados como sinônimos, ambos se distinguem como ressalta Gonçalves (2013):

Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico (GONÇALVES, 2013, p. 276).

Ademais, tem-se que “bem” vem a ser tudo aquilo que atende uma necessidade humana (GONÇALVES, 2013). Pondera Venosa (2009), que ainda que os bens também sejam coisas, a recíproca nem sempre é verdadeira, assim o sol, o ar e a lua, por exemplo, são considerados coisas, mas não bens, ante a impossibilidade de assenhoreamento destes pelo ser humano.

Nessa linha, ao conjugar os dispositivos do Código Civil, quais sejam, o art. 82 supramencionado e o art. 1.228 que aduz sobre o exercício do direito de propriedade, depreende-se que o animal possui natureza jurídica de **coisa**, tratando-se de bem suscetível de estimação

econômica.

A ideia de “coisa” conferida aos animais pode ser reforçada pela lei civil em diversas disposições, dentre os quais o art. 445, §2, que trata sobre a venda de animais defeituosos; o art. 1.397 que dispõe acerca do direito do usufrutuário às crias de animais quando da constância do usufruto; o art. 1.442, v, e art. 1.444 os quais asseveram sobre a possibilidade daqueles servirem como objetos de penhor, dentre outros.

A sujeição ao direito de propriedade implica por parte de seu “proprietário” as prerrogativas de uso, gozo, disposição e reivindicação.

Em relação ao uso, este diz respeito à faculdade de valer-se das serventias da coisa; o **direito de gozo** vincula-se à fruição, no sentido de percepção dos seus frutos; por sua vez, o **direito de dispor** relaciona-se ao benefício que tem o proprietário de alterar a essência da coisa, conferindo-lhe a finalidade econômica que reputar pertinente; e, finalmente, o **direito de reivindicação** representa a pretensão do titular da coisa de afastar terceiros de infundada ingerência sobre o bem (FARIAS; ROOSEVALD, 2015).

Em que pese ser conferido aos animais o status de objeto, o direito de propriedade não deve ser exercido de maneira absoluta, tendo em vista a vedação de atos violentos contra os mesmos. “Passa-se a reconhecer a esses seres vulneráveis o direito fundamental à vida, à integridade física e à liberdade, ecoando novas diretrizes às leis infraconstitucionais e à sociedade” (SILVA, 2015, p. 104).

O mandamento constitucional, em seu art. 225, VIII, dessa forma estabelece “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

À vista disso, é indubitável que os animais não humanos, principalmente os de estimação, são dotados de valor financeiro e são objetos de relações jurídicas, o que pode ser corroborado pelo fato destes serem instrumentos de venda e troca.

2.1.1 Análise da perspectiva dos animais como sujeitos de direito

A questão atinente à viabilidade dos animais serem concebidos como sujeitos de direito já é uma realidade admitida em diversos ordenamentos jurídicos do mundo e igualmente defendida por uma série de doutrinadores forenses. Toledo (2013) destaca:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 103-102, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dec., 2018.

Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford, entre outras (TOLEDO, 2013, p. 209).

Pela disposição do art. 1º do Código Civil Brasileiro, pessoa é todo ente, de ordem física ou jurídica, apto a contrair direitos e deveres.

Em regra, depreende-se por sujeito de direitos (pessoa natural ou jurídica), àquele a quem a lei confere direitos e deveres, pressupondo, para tanto, personalidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Segundo Gomes (2001, p. 142), “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”; na concepção de Diniz (2012, p. 129), “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”.

De acordo com a doutrina majoritária, vê-se que os conceitos de “pessoa” e “sujeito de direitos” são equivalentes, conseqüentemente, considera-se o fato de que tão somente a elas atribuem-se tal condição, excluindo, portanto, dessa categorização os animais.

Coelho (2003), pelo contrário, ao descrever o sujeito de direitos, preceitua que este deve ser compreendido como o “centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homem e mulheres”, e assim, conclui “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos” (COELHO, 2003, p. 138).

Lobo (2013, p. 96) corrobora nesse sentido ao asseverar que “[...] o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de pessoa, que fica abrangido por ele. Em outras palavras, há sujeitos de direito que não são pessoas físicas ou jurídicas. Mas não há direito sem sujeito, pois todo direito é de alguém”.

Nessa conjuntura, conquanto o ordenamento jurídico brasileiro tradicional admita como sujeito de direitos as pessoas (físicas ou morais), os entes e as entidades não personificadas, a proteção aos animais conferida face ao Poder Público e à sociedade dá-se em razão do seu papel fomentador a um meio ambiente equilibrado (GOMES, 2010). Amaral (2003) é categórico ao asseverar que a ordem legal os protege para defender a sua função ecológica, impossibilitar a

extinção das espécies ou protegê-los da insensibilidade humana.

No Brasil, uma gama de doutrinadores já defende o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Dentre seus maiores defensores estão: Edna Cardozo Dias, Laerte Fernando Levai, Danielle Tetu Rodrigues e Fernando Araújo.

Para tanto, consideram como principal razão, o fato de que tal como os entes morais que passam a ter seus direitos de personalidade manifestados a partir da averbação de seus atos constitutivos em instituição própria, tornando-se, para tanto, aptos a demandar em juízo; os animais não humanos transformam-se em sujeitos de direitos em virtude de leis que os tutelam (DIAS, 2014), dentre as quais: Lei nº 9.605/98, Lei nº 5.197/1967, Decreto Lei nº 24.645/34, além da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 225

Os atributos peculiares aos seres humanos, tais como a capacidade de raciocínio e de comunicação, e, ausentes nos animais, não devem servir de óbices para negar custódia aos seres vivos sencientes, tendo em vista que esses assim como aqueles gozam do direito à vida, ao não padecimento (TOLEDO, 2012), à inatingibilidade corpórea e ao desenvolvimento de sua espécie (DIAS, 2014).

Assim, em caso de ofensa à ordem legal, cabe ao Ministério Público o dever de representá-los, do mesmo modo que opera diante dos indivíduos incapazes ou relativamente incapazes, tais como os recém-nascidos e os doentes mentais (BARÃO, 2014), porquanto sejam portadores de direitos subjetivos.

Nesse diapasão, dispõe o artigo 127 da CRFB/88: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Insta salientar que a representação transmite a terceiro o desempenho de atos de gestão ou de atos específicos, que correspondam ao titular do direito. Isto é, retrata “[...] a forma de suprimimento da incapacidade traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa é denominada representante legal, por ser designada por lei ou em conformidade com ela” (MONTEIRO; PINTO, 2005, p. 223).

Levando-se, pois, em consideração, que o instituto “supre a incapacidade”, para Rodrigues (2007), tem-se que, do mesmo modo que determinadas pessoas físicas são consideradas incapazes e ainda assim sujeitos de direito, por exemplo, os animais, também dotados dessa condição, merecem ser admitidos como sujeitos de direitos, posto que a própria legislação brasileira consentiu que seus direitos sejam tutelados por órgãos competentes, como pode ser corroborado

através dos dispositivos 127 e 129 da Constituição Federal Brasileira, do Decreto 24.645/1934, em seu art. 2º, §3º, da Lei nº 6.938/1981, que inovou em relação à tutela conferida ao meio ambiente, tendo em vista que atribuiu ao Ministério Público a tarefa de propor ações civis (MILARÉ, 2007), a fim de reparar ou evitar danos ambientais; e da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil pública), a qual oportunizou ao *parquet* a abertura de procedimentos administrativos.

A isso se acrescenta:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. (...) O status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da volitividade do ser, mas, do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito. Consequentemente, os animais não humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico (RODRIGUES, 2012, p. 193-194).

Dessa forma, assevera a autora que a questão a ser considerada é que o fato de ser titular de direitos e obrigações não necessariamente implica em aptidão ao exercício destes. Portanto, ante a ausência de aptidão, pela carência de discernimento indispensável à compreensão dos próprios interesses é que se faz necessária a representação dos incapazes em juízo, como é o caso dos animais não humanos.

Em síntese, “dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça” (KURATOMI, 2011).

Ante o exposto, Dias (2005, p. 121) conclui que a circunstância dos animais acharem-se na condição de objetos dos deveres dos seres humanos, é o que vem a torná-los sujeitos de direitos, dispondo assim, que “os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.”.

O filósofo e ativista Peter Singer também depreende sobre a mudança de paradigma em relação ao reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, ao aduzir em sua obra “Libertação Animal”:

“Precisamos de uma mudança muito mais fundamental no modo como pensamos sobre os animais. O primeiro sinal de que isso pode realmente acontecer veio em 2008 na forma de uma votação histórica por uma

comissão do Parlamento espanhol, que declarou que um animal poderia ter sua condição jurídica equiparada à de uma pessoa humana dotada de direitos” (SINGER, 2010, p. XXV - XXVI).

Ademais, faz-se mister destacar que de nenhum modo, o fato de erigir os animais à conjuntura de sujeitos de direitos coadunará na equiparação destes com os homens. Em outras palavras, que terão todas as prerrogativas conferidas aos animais não humanos assentados no ordenamento jurídico, tais como questões atinentes ao patrimônio ou família. O que se tenciona, certamente, é a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

2.1.2 Críticas à análise dos animais como sujeito de direitos

Tal como declarado alhures, é fato que para a atual concepção jurídica, o atributo da personalidade é peculiar a toda pessoa humana, independente de qualquer condição, sendo suficiente, para tanto, o nascimento com vida. Não há, de outro modo, que se conjecturar personalidade jurídica aos animais não humanos, porquanto a estes é atribuída a condição de objeto ou coisa (LACERDA, 2012).

Para a concepção jurídica tradicional, é descabido o entendimento de que os animais possam ser igualados às pessoas, pelo fato de ser inconciliável o regime jurídico próprio destas com a natureza daqueles.

De acordo com as lições de Salgado (2007), a justificativa para tal reside na circunstância de que os animais são salvaguardados por causa do ser humano, e que, proteção não se confunde com direito.

Explicita Godinho e Godinho (2011), que diferentemente dos animais, os homens são providos de intelectualidade e espiritualidade, de modo que autorregem-se e são independentes, tendo a consciência disso. Esses aspectos, portanto, são suficientes a obstar, tanto na esfera biológica quanto na jurídica a possibilidade de equiparação.

Juridicamente, soaria incoerente atribuir personalidade aos animais para, na sequência, esvaziar esta mesma personalidade e proclamar que, afinal, animais são pessoas, embora não gozem dos direitos e deveres conferidos ou impostos a estas. Tal personalidade, se reconhecida, nada mais representaria que um rótulo desprovido de conteúdo (GODINHO; GODINHO, 2011, p. 4).

A ideia concebida pelos animalistas de que os semoventes poderiam integrar uma classe

correlata a dos entes morais, tais quais as sociedades e as fundações, é refutada pela corrente ora aventada, posto que o ato de se conferir personalidade às pessoas jurídicas tem como objetivo subvencionar os próprios interesses humanos e não de outrem, ao contrário da motivação por aqueles erigida, que ao defender os direitos dos animais, contempla-lhes interesses próprios, isto é, diversos dos que são conferidos aos homens (LACERDA, 2012).

Corroborar em tal perspectiva Amaral (2003, p.277), ao dispor que:

O direito permite a formação de centros unitários de direitos e deveres que, à semelhança das pessoas naturais, são dotados de personalidade jurídica para servir aos interesses dos seres humanos. Com uma diferença porém. Nas pessoas físicas, a sua personalidade jurídica é autônoma e original, no sentido de que é inerente ao ser humano como atributo de sua dignidade pessoal, enquanto nas pessoas jurídicas, ou coletivas, ela é meramente instrumental e derivada ou adquirida, meio de realização de infinita variedade dos interesses sociais.

Ademais, a personalidade reconhecida a determinados entes implica-lhes por via reflexa no desempenho de deveres. Assim, as pessoas jurídicas “recebem da lei personalidade para que possam atuar no mundo jurídico, assumindo direitos próprios, distintos dos direitos dos seus membros ou sócios, e também contraindo obrigações autônomas, pelas quais respondem, em regra, com seu próprio patrimônio” (GODINHO; GODINHO 2011, p. 4), tal conjuntura mostra-se impossível em relação aos semoventes.

Acresça-se à questão, que os entes coletivos podem titularizar diversas das prerrogativas asseguradas às pessoas naturais, dentre as quais, a possibilidade de contratar e de participar de procedimento licitatório, bem como estão albergadas por alguns dos direitos de personalidade, desde que coadunáveis com a sua existência (art. 52 do Código Civil).

Por derradeiro, segundo os autores, a desnecessidade de outorgar personalidade aos animais também há que ser justificada em razão de não se incorrer no especismo, porquanto se levando em consideração as singularidades das inúmeras espécies, certamente nem todas seriam qualificadas como sujeitos de direitos, ter-se-ia, por impossibilitada a valoração dos seres vivos ante a sua complexibilidade biológica (GODINHO; GODINHO, 2011).

Diante da inadmissibilidade ora exposta, não se está a compactuar com a simples intolerância ante o novo, mas certamente reputa-se a um diagnóstico muito mais profundo refletido numa série de incompatibilidades de ordem sistemática que a questão estabelece. Vê-se, que tal hipótese, se admitida, ensejaria em uma novel releitura do ordenamento jurídico.

3. A PARTILHA DOS BENS SEMOVENTES DECORRENTES DA RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL

Considerando o trato conferido a esses seres pelo ordenamento jurídico pátrio como bens semoventes, depreende-se que assim como os demais bens pertencentes ao patrimônio do casal, aqueles da mesma forma se submetem ao regime de partilha (SOUZA, BRÜNING; 2013).

Assim, determinado o fim da sociedade conjugal, deve-se findar também a condição econômica dela decorrente (art. 1.575 do Código Civil), caso o regime de bens seja o da comunhão, de modo a proceder à partilha dos bens, quer pela via consensual ao que se equipara a um verdadeiro negócio jurídico bilateral realizado entre as partes e homologado pelo juiz; quer pela via judicial (art. 1.575, parágrafo único do Código Civil), em se tratando de indeterminação manifestada por aqueles quanto à divisão patrimonial.

Insta salientar que de acordo com o disposto no art. 1.581 da legislação civil, há a possibilidade de concessão do divórcio sem a necessária partilha de bens, contudo na exordial é oportuno detalhar os bens que integram o patrimônio dos cônjuges, sejam os móveis ou imóveis, a fim de precisar posteriormente os quinhões cabíveis a cada um, permitindo assim a partilha ser elaborada no futuro e, conseqüentemente, aligeirando o processo de divórcio no momento presente (VENOSA, 2013).

3.1 Regime da separação total de bens

Nesse tipo de regime, empreendido seja por meio de lei ou pacto entre as partes, não há comunicabilidade de qualquer bem anterior ou posterior à celebração do casamento, de modo que é conferido a cada um dos cônjuges a administração do próprio patrimônio, consoante prescrição do artigo 1.687 do Código Civil (TARTUCE, 2014).

Em relação aos animais, a ideia atinente a esta modalidade é aplicada na íntegra (GAETA, 2003).

3.2 Regime da comunhão parcial de bens

O regime da comunhão parcial, também denominado regime legal ou supletivo é o que predomina em caso de inexistência do pacto antinupcial (art. 1.640, CC). Neste, resta estabelecido a incomunicabilidade dos bens anteriores ao casamento e a sua comunhão quanto ao futuro, excepcionando-se os dispostos no artigo 1.659 do CC (GONÇALVES, 2015).

Na modalidade, ambos os consortes gozam da prerrogativa de permanecer com o animal de estimação, a não ser que seja frustrada a tentativa de conciliação entre os mesmos, caso em que caberá ao juiz de direito decidir o pleito (GAETA, 2003).

3.3 Regime da comunhão total de bens

Em tal modalidade, comunicam-se todos os bens, sejam os pretéritos ou presentes (art. 1.667 do CC), mesmo os que tenham sido obtidos em nome de apenas um dos cônjuges, assim como as dívidas advindas da constância do casamento. Excluem-se da comunhão tão somente aqueles previstos no rol do art. 1.668 da legislação civil. Em se tratando de procedimento convencional, necessário a realização de pacto antinupcial (Gonçalves, 2015).

Quando da impossibilidade de acordo entre as partes, competirá ao magistrado a decisão sobre com quem deverá permanecer o animal, regulando, conforme o caso, questões relativas às visitas e dias de passeio (GAETA, 2003).

4. PROJETO DE LEI Nº 7.196/10: TENTATIVA INAUGURAL DE NORMATIZAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Em razão da falta de legislação peculiar a este tema tão corrente nos tribunais brasileiros, o Projeto de Lei nº 7.196/10, de lavra do deputado Márcio França (PSB-SP), fora elaborado com o propósito de regulamentar a guarda de animais de estimação na hipótese de separação judicial ou divórcio litigioso do casal (BRASIL, 2010).

Conforme o art. 2º do aludido projeto, estabelecido o fim da sociedade conjugal sem que haja o consenso entre as partes, ficará a cargo da autoridade judicial estipular com qual dos demandantes manter-se-á o *pet*, cujos critérios deverão estar associados a quem comprovar ser o

legítimo proprietário ou de outro modo manifestar competência para a prática da posse responsável (BRASIL, 2010).

Vale mencionar que muito embora o autor do projeto tenha empreendido na tentativa de suplantar a visão conferida aos animais como simples objetos, tendo, para tanto, aduzido em sua justificativa o fato de que "infelizmente, a atual legislação considera o animal como objeto, o que dificulta o acordo na disputa judicial" (BRASIL, 2010), o texto do projeto utiliza-se da expressão "posse responsável" ao invés de "guarda responsável", o que em outras palavras conduz à ideia de que "o animal ainda continuaria a ser considerado um 'objeto', uma 'coisa', que teria um 'possuidor' ou 'proprietário' (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 1-2).

Outrossim, a redação da proposta elenca em seu artigo 4º as modalidades de guarda: unilateral (art. 4º, I) e compartilhada (art. 4º, II), admitida uma ou outra a depender do caso concreto. Na primeira hipótese, uma das partes deverá atestar a legítima propriedade, "por meio de documento de registro idôneo onde conste seu nome", ao passo que na segunda, resta deferido o exercício bilateral da posse para ambas as partes sem olvidar, no entanto, das prerrogativas de fiscalização e visita a aquele que não detenha o animal em seu convívio (BRASIL, 2010).

Não obstante seja aferido pela autoridade judicial que a melhor opção seja a de que o *pet* não deva persistir com nenhum dos demandantes, poderá conferir a terceiro, desde que este manifeste aptidão para o encargo, sopesando, para isso, o vínculo de afinidade e afetividade dos familiares, assim como a localidade proposta para a sua subsistência (BRASIL, 2010).

Para a concessão da guarda, o magistrado deverá verificar determinados requisitos de ordem objetiva dos quais caberão a cada uma das partes demonstrar (art. 5º, PL nº 7.196/10): ambiente adequado para a moradia do animal; disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (BRASIL, 2010).

Referida proposta dispõe ainda em seu artigo 7º não ser possibilitado a nenhuma das partes sem prévia anuência da outra empreender cruzamento, alienar o animal ou seus filhotes sobrevivendo do cruzamento, com o propósito comercial, sob sanção de reparação de danos (BRASIL, 2010).

Por fim, o projeto legislativo aduz que o fato de um dos cônjuges contrair novas núpcias não obsta o seu direito sobre o animal, hipótese que só incidirá em caso de maus-tratos por mandado judicial. Ademais, quanto aos filhotes advindos dos cruzamentos, estes devem ser

repartidos em igual quantidade se houver tal possibilidade ou do contrário, em igual montante pecuniário (BRASIL, 2010).

Tomando por base o instituto da guarda previsto na legislação civil, verifica-se, dentre outras prerrogativas impostas ao não guardião, o dever de prestar alimentos. Nessa linha, Dias (2007) pondera que a ausência de cooperação daquele pode onerar excessivamente o genitor guardião, de modo que se mostra imprescindível a pluralização de responsabilidades de ambos os genitores para com o dever de zelo em relação à criança.

O Projeto de Lei nº 7.196/10, quando de sua elaboração, não versou acerca da questão dos alimentos, quedando, portanto, omissos em matéria relevante quanto a dever do detentor “não guardião”. Nesse viés, “indiscutível que a manutenção de animais de estimação traz despesas, as quais devem ser suportadas por ambos os detentores, independente de quem ficará com a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada” (SILVA, 2015, p. 106).

Evidente que para além de despesas atinentes à alimentação, a criação de um animal implica em despesas variadas, tais como, higienização, vacinação, vermifugação, castração, consultas periódicas ao veterinário e, a depender da raça, tosa de pelo (FERREIRA, 2009).

Por derradeiro, apesar da proposta ter tramitado em caráter conclusivo, no sentido de ser votado tão somente pelas comissões determinadas, quais sejam, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem a necessidade, pois, de deliberação em Plenário, o projeto fora arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2012).

4.1 PROJETO DE LEI Nº 1.058/2011: SEGUNDA PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.058/11 de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP) contempla proposta semelhante ao supracitado PL nº 7.196/10. Assim como aquele, este trata da “guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores” (BRASIL, 2011).

Deferido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na forma de substitutivo manifestado pelo Relator, Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), as alterações do

texto original versaram sobre três requisitos principais, a saber.

O primeiro no sentido de contemplar para além das hipóteses já previstas, a união estável de casais homossexuais e heterossexuais; o segundo, ao fato de estabelecer a guarda em razão exclusiva do vínculo afetivo concebido entre o demandante e o animal pleiteado, elidindo, para tanto, o critério de “prova do título ou da compra” que nada corresponde “ao bom e adequado tratamento do animal em lide”; e, o último, relativo à exclusão do dispositivo que trata sobre o conceito de animais de estimação, porquanto já existentes leis que versem sobre o tema.

Ademais, tal qual o projeto mencionado alhures, neste, há omissão sobre a regulamentação de pensão alimentícia (SILVA, 2015).

Quanto à proposta exordial, tem-se, a princípio, que o proprietário legal do semovente com pedigree será aquele que comprovar tal condição por meio de registro, caso contrário, na falta deste, poderá valer ainda como meio idôneo, a carteira de vacinação do pet (GAETA, 2003) ou outros documentos que o atestem, como as fotografias, por exemplo, não restando dúvidas, dessa forma, de que a deliberação sobre o futuro do “bem” estará atrelado a quem assim comprovar sua legítima propriedade.

Na impossibilidade de comprovação, a guarda será concedida a quem manifestar melhor aptidão ao exercício da posse responsável, entendida esta, segundo disposição do art. 2º, parágrafo único do aludido PL, como “os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação”, podendo aquela ser ainda compartilhada entre ambas as partes, caso em que a autoridade judicial definirá as atribuições cabíveis a cada um, quando da audiência de conciliação.

Em relação aos pets havidos em momento anterior ao casamento, não há óbice de que seja pactuado um acordo pré-nupcial, por meio de um patrono, estipulando com qual dos cônjuges permanecerá o animal num possível caso de divórcio (LONGO, 2011).

Por vezes conjugados os termos “guarda” e “posse responsável” como sinônimos, imperioso ressaltar que o primeiro denota o sentido de “dever ético” do guardião para com o animal tutelado, de modo a suprir-lhe todas as necessidades básicas, bem como obstar possíveis riscos que venham a atingir o próprio *pet* ou outras pessoas (SANTA; OLIVEIRA, 2006).

Tal expressão amolda-se mais satisfatória ante a perspectiva dos direitos dos animais, considerando o fato de que sendo o bicho um ser vivo que sente e sofre, a ideia de “posse” acaba por apregoar uma noção de submissão do tutelado a toda série de arbitrariedades humanas, afrontando mormente os valores morais erigidos na Lei nº 6.938/81 (PNMA) e na própria Constituição da República, porquanto “apesar da clareza legal, o mundo científico e biológico, no

mesmo sentido da Constituição Federal Brasileira, atesta que os animais não humanos não são meros objetos, como aponta a letra fria do Código Civil” (SILVA, 2015, p. 104).

Seguindo o tramite legislativo, a proposta fora remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação, segundo a qual fora designado o Relator, Deputado Maurício Quintella (PR-AL), que manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PL e do Substitutivo 1 da CMADS, tendo discordado, contudo, quanto a aspecto atinente à dicotomia entre a união estável hetero ou homoafetiva advogada pelo Relator da comissão antecedente (BRASIL, 2011).

Tal justificativa repousou no sentido de que o reconhecimento da união homoafetiva coaduna-se à concepção jurisprudencial, não sendo, portanto, proveniente de lei ou da própria carta constitucional acrescida ainda do fato de que a avaliação desta matéria não merece prosperar na essência de uma lei que trata sobre a partilha de bens de animais, quando da dissolução da sociedade conjugal (BRASIL, 2011).

Em uma segunda apreciação realizada pela referida comissão, o Relator, Deputado Márcio França (PSB-SP) deu acompanhamento ao parecer antecedente, inclusive quanto ao substitutivo propugnado.

A despeito dos esforços empreendidos, versada proposta a exemplo da primeira, deu-se por arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

5. COMO OS TRIBUNAIS BRASILEIROS VÊM SE MANIFESTANDO SOBRE O TEMA

O crescimento do número de divórcios no Brasil tem refletido significativamente numa intensificação de casos envolvendo a questão da guarda de animais de estimação, sobretudo cães e gatos.

É inegável que se tratando de matéria relativamente recente na seara jurídica acrescido à falta de lei regulamentadora, resta ao operador do direito utilizar-se do bom senso, para que considerando as peculiaridades de cada caso, possa tutelar de forma a não conferir primazia única aos demandantes, mas também aos próprios demandados, e, assim, efetivar o melhor interesse (SILVA, 2015), a dignidade e o bem estar dos animais (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Não raros os casos em que as ações atinentes à guarda de animais de estimação tem sido remetidas às varas de família. Nesse sentido, apregoando da ideia de que os *pets* não devem mais ser concebidos como meros objetos, o juiz titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville,

declinou competência em proveito a uma das Varas de Família do Fórum, acerca de um processo que tratava sobre a posse de uma cadelinha chamada “Linda” (MEDEIROS, 2016).

De acordo com o magistrado, a questão melhor se coaduna com o Direito de Família, uma vez que os profissionais estão mais sensíveis a questões que envolvam conflitos familiares. Nas palavras deste, “quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência”, a autoridade judicial de uma Vara de Família teria melhor aptidão para solucionar a lide (MEDEIROS, 2016).

Em ação diversa que tramitou em segredo de justiça na 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP), o magistrado Fernando Henrique Pinto ao compactuar do ideal de que animais podem ser concebidos como sujeitos de direitos nas demandas envolvendo desagregações familiares, determinou, através de liminar, a guarda alternada de um cachorro entre os ex-consortes. Conforme a sentença, o cãozinho deveria manter-se a cada semana na presença de um deles (DOMINGUES, 2016).

A manifestação debruçou-se no sentido de que o instituto da guarda prevista na legislação civilista (art. 1.583, CC) não deve ser aplicada na íntegra em relação à tutela de animais, mas deve sim compreender que os animais são entes incapazes, e de fato o são ao levar-se em conta que este é totalmente dependente do seu tutor (DOMINGUES, 2016).

Desta feita, concluiu o magistrado que “por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz”, (DOMINGUES, 2016).

Nessa mesma linha, caminhou a 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro ao decidir pela guarda alternada de um cãozinho da raça buldogue francês chamado Braddock. O animal foi adquirido no momento do noivado do casal e desde então passou a conviver com ambos, tendo o homem após a separação sido privado de qualquer contato com o aquele, o que veio a lhe causar tristeza e angústia com reflexos até mesmo na sua vida profissional (IBDFAM, 2014).

Comprovada a relação de afeto existente entre o demandante e o animal, por meio de fotos antes do casamento, a juíza Gisele Jardim entendeu que de fato existiam indícios que comprovavam a compra do buldogue antes do matrimônio, bem como mostrava-se evidente a relação de amizade entre eles. Ademais, ainda que considerados como bens semoventes, o vínculo de afeto nutrido entre o proprietário e o animal é uma realidade que não pode ser desprezada, motivo pelo qual baseou sua decisão pela alternância da guarda. (IBDFAM, 2014).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 103-102, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dec., 2018.

Da mesma forma, denotou o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao determinar a guarda compartilhada do cão de estimação, Rody. A requerente ao insurgir-se contra decisão que indeferiu o seu pedido de guarda ou direito de visita negados pelo ex marido, em primeira instância; obteve êxito, em sede de agravo, pela guarda compartilhada (TJSP, 2015).

Consoante decisão da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, cada uma das partes gozaria da prerrogativa de continuar com o animal durante semanas alternadas, de maneira que quaisquer condutas que pudessem provocar alterações no dia a dia do animal deveriam ser resolvidas juntamente pelos ex-consortes (TJSP, 2015).

Desta forma evidenciou-se o voto do Relator:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (Voto 20.626, Desembargador Relator Carlos Alberto Garbi).

Portanto, tal como asseverado, fora concebido o entendimento de que os animais não podem ser relegados simplesmente a objetos de partilha quando do momento da separação, e, ainda são merecedores de consideração por si mesmos, motivo pelo qual devem demonstrar-se a possibilidade da guarda alternada (TJSP, 2015).

Vê-se, assim, que numerosas são as demandas no judiciário que tem contemplado o interesse dos sencientes, considerando principalmente a questão do vínculo emocional ser humano-animal. Em outras, contudo, a solução do pleito, tem se restringido exclusivamente ao viés da propriedade, que em suma apregoa-se ao fator: aquele que comprovar o título de proprietário tem direito a permanecer com o bicho, mantendo dessa forma, a perspectiva do Direito tradicional (SILVA, 2015).

É o caso de uma decisão decretada em primeira instância, a qual foi objeto de impugnação

por parte do varão, em razão de ter sido deferida a guarda unilateral de um cão de estimação para a ex mulher. Segundo o agravante, o animalzinho tinha sido presente do seu pai, motivo pelo qual este acreditava que a guarda devia ser modificada, os desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contudo, não deram provimento ao recurso, tendo em vista que na caderneta de vacinação de Julinho, constava o nome da mulher como proprietária, o que os levou a compreender que era aquela a responsável pelo animal:

Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 70064744048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015).

Tal como dispõe a ementa, depreende-se que em muitos casos o objeto de maior preocupação da guarda de animais resta concentrado às próprias partes, o que pode ser corroborado pela concessão do instituto àquele que comprove tão somente possuir o título de propriedade do animal.

Ademais, no que concerne a ações relativas à regulamentação de pensão e visita ao animal de estimação, estas não tem sido acolhidas pelos Tribunais brasileiros, que mantêm o entendimento de que aos animais deve ser atribuído o status jurídico de bens pertencentes ao casal divorciando (BRUGIONI, 2013), razão pela qual vêm considerando a impossibilidade do pedido.

Apesar da atual conjuntura, deve-se ponderar que a viabilidade de se pugnar pela pensão alimentícia é justificável, levando em consideração que um animal de estimação produz despesas inúmeras que merecem ser compartilhadas por ambos os tutores, é certo que para isso, devem ser consideradas as especificidades do caso.

O entendimento ora coadunado se perfaz também ao direito de visitas, porquanto pelo critério da afetividade, deve-se possibilitar ao não-guardião a prerrogativa de ter o animal em sua companhia do mesmo modo que na constância da sociedade conjugal, se assim o desejar.

Vê-se assim que a possibilidade jurídica de tais pedidos estão concatenados com a própria evolução do direito enquanto fenômeno social, de maneira que não devem ser desconsideradas pelo crivo da letra fria da lei. Somente quando a causa de maior preocupação da guarda residir preponderantemente sobre o animal tornar-se-á efetiva a aplicação de tal instituto.

CONCLUSÃO

Em razão do fim da sociedade conjugal, além das ordinárias consequências sociais e patrimoniais constatadas, não raras vezes emerge também a questão da custódia dos animais de estimação.

Os tribunais brasileiros, em virtude da ausência de lei que regulamente tal situação, têm manifestado concepções distintas no deslinde das demandas. De um lado, alguns continuam a pautar-se pelo viés antropocêntrico, bem como pela tradicional visão civilista que classifica os animais como objetos, solucionando de forma a incluí-los na partilha de bens do casal.

Por outro, há aqueles, que de maneira acanhada, é certo, já consideram os semoventes como sujeitos de direitos, e, assim, orientam suas decisões de forma a contemplar à dignidade e o bem-estar do animal, tendo em vista que tais atributos não são restritos aos seres humanos. Nesse sentido, tais apreciações não sobejam limitadas à questão da propriedade como fator crucial ao desenlace do litígio, como na ocasião manifestada preteritamente.

Os Projetos de Lei nº 7.196/10 e nº 1.058/2011, ainda que mormente passíveis de críticas por aqueles que propugnam que tal situação implicaria um verdadeiro desvirtuamento da natureza animal ao adentrar excessivamente à esfera humana, caso fossem aprovados e, consequente promulgados, poderiam, de fato, representar um formidável avanço a esse celeuma há muito gerado, tendo em vista os parâmetros objetivos aos quais o magistrado assentar-se-ia quando de sua decisão, o que implicaria em uma efetiva tutela aos animais, enquanto seres sencientes, que sentem e sofrem, e, que portanto, não estão apartados aos dissabores que o fim do relacionamento de seus “donos” pode acarretar.

Ora, se o Direito é concebido como um processo de adaptação social é inconteste que se os fenômenos sociais evoluem, o Direito não deve manter-se estático, do contrário, deve estar sempre se perfazendo, pois só dessa maneira servirá de instrumento efetivo à preservação da ordem social.

Ademais, se é fato que os animais de estimação são considerados genuínos membros familiares, é igualmente notório que o instituto da família merece salvaguarda, tal como prevê a disposição do art. 226 da CRFB/88. Assim, não merece continuar prosperando a ideia de que o título de propriedade deve ser tido como o fator determinante para que um semovente permaneça com uma ou outra pessoa, mais do que isso, o operador do direito deve sensibilizar-se ao bem estar e interesse do animal como valor em si mesmo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, n. 14, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, 1998. _____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196 de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/765006.pdf>>. Acesso em: 06 de jun. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058, de 13 de abril de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 06 de jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJSP autoriza guarda alternada de animal de estimação**, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?Id=28304>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. Animais de estimação após o divórcio: guarda, visitas e alimentos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3802, 28 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25981>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CAETANO, Elaine Cristina Salvaro. **As contribuições da TAA – Terapia Assistida por animais à psicologia**. Trabalho de Conclusão de Curso – Psicologia, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma/SC, 2010. Disponível em: <<http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/As-contribui%C3%A7%C3%B5es-da-TAA-O%CC%88-Psicologia.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. 2018.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio de Janeiro. **Revista Sociais e Humanas**, v.26, n.3, p.622-637, 2013.

COSTA, Edmara Chaves. **Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos**. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza/CE, 2006. Disponível em: <http://uece.br/cmasp/dmdocuments/edmarachaves_2006.pdf>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

DELARISSA, Fernando Aparecido. **Animais de estimação e objetos transicionais: uma aproximação psicanalítica sobre a interação criança-animal**. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Universidade Estadual Paulista, Assis/SP, 2003. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97655/delarissa_fa_me_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 de jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dez., 2018.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 103-102, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dec., 2018.

DOMINGUES, Lucas. **Jusbrasil**. Disputa por guarda de animais ganha força no judiciário, 2016. Disponível em: <<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/364818060/disputa-por-guarda-de-animais-ganha-forca-no-judiciario>>. Acesso em: 10 de jul. 2018.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?”. Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.6, n. 9, 2014.

ELIZEIRE, Mariane Brascher. **Expansão do mercado pet e a importância do marketing na Medicina Veterinária**. Trabalho de Conclusão de Curso – Medicina Veterinária, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), Porto Alegre/RS, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/000902205.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

ESTIMAR. In: Aulete Digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/estima%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

FAMÍLIA. In: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: MELHORAMENTOS, 2016. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-animal**. Ciência veterinária nos trópicos. Recife, v.11. p. 31-35, abril, 2008.

FARACO, C. B; SEMINOTTI, N. **Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana**. Psic, v. 41, n. 3, p. 310-316, 2010.

FERREIRA, Sheila Regina Andrade. **Relação proprietário-cão domiciliado: atitude, progressividade e bem-estar**, 2009. Tese (Doutorado em Ciência Animal na área de Medicina Veterinária Preventiva), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo horizonte/MG, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Nilcinara%20Huerb/Downloads/relacao_proprietariocao_domiciliado_atitude_progressividade_e_bem-es%20%283%29.pdf>. Acesso em: 17 de jun. 2018.

GAETA, Alexandre. **Código de Direito Animal**. São Paulo: WVC, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie**, 2015. Disponível em <http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF>. Acesso em: 11 de jun. 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles**. São Paulo: Mantiqueira, 1998.

LOBO, Paulo. **Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 103-102, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 103-132, jul.-dec., 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Rio de Janeiro: Record, 1990.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre atividade, consumo e distinção**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2006. Disponível em: <http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf>. Acesso em: 01 de jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINHEIRO, Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2014. Disponível: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6042/1/21010111.pdf>>. Acesso em: 30 de jun. 2018.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a, v.1, 2006.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 1. ed. trad. Álvaro Augusto Fernandes, rev. cient. Cristina Beckert e Desidério Murcho, rev. txt. Manuel Joaquim Vieira, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Sociedade Portuguesa de Filosofia. Lisboa: Gradiva, 2000.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, rev. tcn. Rita Paixão, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: Mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil. Uma nova configuração familiar**. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em: 14 de jun. de 2018.

WALD, Arnoldo. **Direito das Coisas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.